AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682360 - RJ (2024/0241364-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SILVIA BRAGA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	JUAN LUIS FLORES ESPEJO
CORRÉU	:	RUBEN BERNARDO ALVARADO GUERRERO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por ré condenada por furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), que buscava a aplicação do redutor de pena previsto para participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal), sob o argumento de que sua atuação se limitou a ser motorista do veículo utilizado na fuga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a conduta da recorrente como motorista na prática do furto qualificado caracteriza participação de menor importância; e (ii) definir a possibilidade de reexame de provas para revisão da condenação em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, exige que o envolvimento do agente seja acessório e não essencial à prática do crime.

4. A análise das instâncias ordinárias conclui que a ré possuía função definida no esquema criminoso, aguardando os comparsas no veículo para assegurar a fuga, o que configurou sua coautoria e o domínio do fato, afastando a tese de participação de menor importância.

5. O reexame de elementos fático-probatórios é inviável em sede de recurso especial, por demandar análise aprofundada das

Documento eletrônico VDA44787068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: b2af92a7-9b5c-4f42-aa6b-c51bad06af7a

provas, sendo que o controle da legalidade não permite incursões sobre os elementos probatórios colhidos nas instâncias ordinárias.

6. Jurisprudência desta Corte Superior corrobora o entendimento de que a divisão de tarefas e o domínio do fato afastam a possibilidade de aplicação da minorante de participação de menor importância em casos de coautoria em crimes patrimoniais.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44787068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:01
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: b2af92a7-9b5c-4f42-aa6b-c51bad06af7a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682360 - RJ (2024/0241364-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SILVIA BRAGA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	JUAN LUIS FLORES ESPEJO
CORRÉU	:	RUBEN BERNARDO ALVARADO GUERRERO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por ré condenada por furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal), que buscava a aplicação do redutor de pena previsto para participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal), sob o argumento de que sua atuação se limitou a ser motorista do veículo utilizado na fuga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a conduta da recorrente como motorista na prática do furto qualificado caracteriza participação de menor importância; e (ii) definir a possibilidade de reexame de provas para revisão da condenação em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, exige que o envolvimento do agente seja acessório e não essencial à prática do crime.

4. A análise das instâncias ordinárias conclui que a ré possuía função definida no esquema criminoso, aguardando os comparsas no veículo para assegurar a fuga, o que configurou sua coautoria e o domínio do fato, afastando a tese de participação de menor importância.

5. O reexame de elementos fático-probatórios é inviável em sede de recurso especial, por demandar análise aprofundada das

Documento eletrônico VDA44787416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:19
Código de Controle do Documento: f3deba90-4332-400f-897c-fb4f85dfd70c

provas, sendo que o controle da legalidade não permite incursões sobre os elementos probatórios colhidos nas instâncias ordinárias.
6. Jurisprudência desta Corte Superior corrobora o entendimento de que a divisão de tarefas e o domínio do fato afastam a possibilidade de aplicação da minorante de participação de menor importância em casos de coautoria em crimes patrimoniais.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 29, *§ 1º*, do Código Penal, sob o argumento de que "a paciente era somente a motorista, segundo as testemunhas ouvidas em juízo, a paciente permaneceu no carro, aguardando os outros pacientes, portanto a mesma é mera motorista no caso, sem a paciente ou com a paciente, o crime aconteceria, logo devendo-lhe aplicar o redutor

Documento eletrônico VDA44787416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:19
Código de Controle do Documento: f3deba90-4332-400f-897c-fb4f85dfd70c

de pena pela participação de menor importância, conforme disposto no artigo 29 §1º do Código Penal" (e-STJ, fl. 361).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela acusação, assim se manifestou (e-STJ, fls. 318/335, grifos acrescidos):

> ***Da Materialidade e Autoria***
>
> ***8. Apesar de não ser objeto do Recurso de Apelação interposto, tendo em vista o seu efeito devolutivo, procede-se à reanálise de todos os elementos probatórios presentes nos autos.***
>
> ***9. A materialidade do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, I e IV do CP) restou acertadamente comprovada através dos seguintes elementos: auto de prisão em flagrante (000017); registro de ocorrência (000020); auto de apreensão (000030; 000033); laudo de exame de descrição de material (000135; 000213); laudo de exame de avaliação (000161); laudo de exame de informática (000175).***
>
> ***10. A autoria, por sua vez, restou comprovada através de toda a prova acostada aos autos, principalmente em razão da declaração da vítima, da testemunha e dos policiais, prestados em sede policial e posteriormente em juízo.***
>
> *11. Os policiais militares Alexander Catrinck e Bruno Henrique Velloso Lopes afirmaram que quando chegaram no local, os réus já tinham sido detidos por populares e estavam dentro de um taxi. Souberam que uma testemunha presenciou o furto à residência e foi atrás dos réus. Vários objetos foram furtados, notebook, TV. Quem conduzia o veículo era a ré. Os réus conseguiram fugir com os bens, inclusive chegaram a conduzir o veículo na contramão, mas foram perseguidos e alcançados (trecho retirado da sentença).*
>
> *12. A vítima Rosangela Moreira Paulo disse que estava trabalhando no momento em que recebeu uma ligação de seu vizinho informando que, olhando no 'olho mágico', viu dois elementos arrombando a porta de seu apartamento. Imediatamente, saiu do trabalho e ligou para seu marido para alertá-lo. Seu marido foi até o local e viu um dos réus saindo do apartamento e o interpelou de longe 'o que vocês estão fazendo aí?". O outro elemento saiu e ambos fugiram correndo. Seu marido passou a gritar "pega ladrão, pega ladrão!'. Na rua principal, após o alerta de seu marido, duas pessoas passaram de carro e perguntaram o que tinha acontecido, e aqueles passaram a perseguir o carro dos réus. A ré estava em outra rua, dando cobertura e aguardando os outros réus para poderem fugir.*
>
> *Posteriormente, após a perseguição, soube que conseguiram alcançá-los e, posteriormente, foram presos. Teve bens furtados, uma TV (os réus não conseguiram levar consigo), um notebook e algumas peças de ouro. Os réus arrombaram o portão e tentaram identificar algum apartamento que não tivesse nenhum morador no momento. No ano seguinte ao ocorrido, em pesquisa no site GOOGLE, soube que os dois réus homens estavam no*

Documento eletrônico VDA44787416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:19
Código de Controle do Documento: f3deba90-4332-400f-897c-fb4f85dfd70c

Estado da Bahia praticando o mesmo tipo de crime (trecho retirado da sentença).

13. A vítima Mario Sendas Barros, marido de Rosangela, afirmou que viu os homens saindo do seu prédio e os interpelou, mas os dois homens conseguiram fugir. Arrombaram a porta de seu apartamento com duas chaves de fenda (trecho retirado da sentença).

14. De se destacar que em crimes patrimoniais, o depoimento da vítima ganha maior relevância, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

15. A testemunha Gustavo Marlon disse que estava passando de carro pelo local, juntamente com sua irmã, no momento em que viu três homens correndo, um estava na frente e os outros dois, atrás. O da frente o informou que os demais tinham roubado sua casa. Viu os réus entrarem em um taxi que era conduzido por uma mulher. Passaram a perseguir o carro que, em determinado momento, não conseguiu mais andar. Dois homens saltaram do carro e tentaram fugir, mas foram alcançados. A ré permaneceu dentro do veículo. Foram detidos por populares e, posteriormente, foram presos pela polícia. (trecho retirado da sentença).

16. Assim, verifica-se que a acusada tinha a função de motorista do grupo criminoso, tendo aguardado seus comparsas no veículo e saído em disparado após os mesmos entrarem no automóvel com os bens subtraídos na residência das vítimas.

17. De se destacar que a Apelante e seu grupo somente foram interceptados mais adiante por populares, tendo obtido êxito em subtrair os bens da residência das vítimas.

18. A ré, por sua vez, se tornou revel, deixando de apresentar em Juízo qualquer versão que contradissesse os depoimentos colhidos.

19. Assim, há nos autos prova suficiente e robusta a demonstrar a prática, pela acusada, do crime de furto, previsto no art. 155, §4º, I e IV do Código Penal.

Da Consumação do Crime de Furto (teoria da amotio)

20. Muito se discutiu ao longo dos anos em que momento pode o crime de roubo ser considerado como consumado. O cerne da questão repousa sobre a prescindibilidade da posse ser mansa e pacífica.

21. A acusada, por sua vez, busca o reconhecimento da tentativa do crime de furto que praticou.

22. Não lhe assiste razão, posto que a teoria adotada pela atual jurisprudência dos Tribunais é a da amotio ou apreeensio, bastando para consumação do crime de furto a inversão da posse do bem, ainda que por um curto espaço de tempo, sendo irrelevante se ocorreu ou não a posse mansa e pacífica. Nesse sentido:

(...)

24. Sendo assim, não assiste razão à acusada, tendo em vista que diante dos fatos narrados nos autos, obteve a posse dos bens das vítimas, reforçando em todos os sentidos o reconhecimento da consumação do crime de furto.

Documento eletrônico VDA44787416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:19
Código de Controle do Documento: f3deba90-4332-400f-897c-fb4f85dfd70c

> ***Da Não Incidência da Participação de Menor Importância***
>
> ***25. A causa de diminuição prevista no §1º do art. 29 do CP, visa dar um tratamento mais brando àquele que, tendo praticado um determinado crime, pouco tenha contribuído para sua consumação.***
>
> ***26. No caso, impossível a sua aplicação, eis que todos tinham funções bem definidas, participaram efetivamente para o sucesso do furto e possuíam domínio do fato, razão pela qual é impossível a aplicação da referida causa de diminuição, na presente hipótese.***
>
> *27. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:*
>
> *(...)*

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao analisar os elementos de fato e de prova dos autos, concluiu que *"A materialidade do crime de furto qualificado (art. 155, §4º, I e IV do CP) restou acertadamente comprovada através dos seguintes elementos: auto de prisão em flagrante (000017); registro de ocorrência (000020); auto de apreensão (000030; 000033); laudo de exame de descrição de material (000135; 000213); laudo de exame de avaliação (000161); laudo de exame de informática (000175)*" (e-STJ, fl. 318).

Aduziu, outrossim, que "*A autoria, por sua vez, restou comprovada através de toda a prova acostada aos autos, principalmente em razão da declaração da vítima, da testemunha e dos policiais, prestados em sede policial e posteriormente em juízo.*" (e-STJ, fl. 318)

Em arremate, consignou que "*No caso, impossível a sua aplicação, eis que todos tinham funções bem definidas, participaram efetivamente para o sucesso do furto e possuíam domínio do fato, razão pela qual é impossível a aplicação da referida causa de diminuição, na presente hipótese.*" (e-STJ, fl. 332).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Quinta Turma:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO.* ***PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO.*** *IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.*

Documento eletrônico VDA44787416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:19
Código de Controle do Documento: f3deba90-4332-400f-897c-fb4f85dfd70c

INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do habeas corpus, por exigir revolvimento probatório.

2. Hipótese na qual as instâncias ordinárias afastaram a participação de menor importância, ressaltando que, além de o paciente ter contribuído efetivamente para a conduta delituosa dentro da divisão de tarefas articulada pelos comparsas, dando cobertura ao grupo e fornecendo conta bancária para o recebimento de valores, sua participação se mostra relevante, já que a vítima afirmou que "um dos indivíduos ficou do lado de fora do imóvel, coordenando a atuação dos demais".

3. Tendo o réu sido reconhecido como coautor dos crimes de roubo e extorsão, pois teria concorrido, de forma determinante, para o resultado criminoso, não podendo a sua conduta ser tida por acessória, maiores incursões acerca da matéria, a fim de desconstituir tal conclusão e reconhecer a incidência do redutor previsto no § 1º do art. 29 do Código Penal, demandariam revolvimento detido do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável em sede de habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 922.533/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.) (grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a condenação do paciente pela prática do crime de latrocínio tentado, afastando a tese defensiva da participação de menor importância, ao fundamento de que restou suficientemente comprovado o liame subjetivo entre os agentes, pois houve prévio ajustamento de condutas, bem como domínio do fato e do resultado por todos os envolvidos na prática delituosa. Ademais,

Documento eletrônico VDA44787416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:19
Código de Controle do Documento: f3deba90-4332-400f-897c-fb4f85dfd70c

restou demonstrado que o paciente emprestou não só o veículo, mas também o revólver calibre .38 utilizado na conduta criminosa, tendo debatido com os coautores, posteriormente ao crime, o que seria feito com a arma utilizada.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "[n]ão incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância" (AgRg no AREsp n. 163.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013).

3. Assim, em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo CP, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de latrocínio tentado, conforme o entendimento consagrado por este Sodalício, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, as circunstâncias objetivas da prática criminosa comunicam-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame.

De toda forma, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de habeas corpus.

4. De outro norte, verifica-se que o Tribunal a quo fundamentou a condenação do paciente pela prática do crime de associação criminosa (art. 288, caput, do CP) com base nos depoimentos orais, interceptações telefônicas, laudos periciais e circunstâncias fáticas evidenciadas nos autos.

Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da existência de elementos suficientes para a condenação demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 834.833/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.) (grifos acrescidos).

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:19
Código de Controle do Documento: f3deba90-4332-400f-897c-fb4f85dfd70c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0241364-3

AREsp 2.682.360 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03003259820178190001 202424700734

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVIA BRAGA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	JUAN LUIS FLORES ESPEJO
CORRÉU	:	RUBEN BERNARDO ALVARADO GUERRERO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial ."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44764205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:31:22
Código de Controle do Documento: 77E0E286-89BE-4F3C-93CE-A1A35EED5270